



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 705/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 18/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei n° 5.339, de 17 de abril de 2023, que 'Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS – e o Fundo Municipal de Defesa Social de Contagem – FMDS CONTAGEM – e dá outras providências'", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover uma revisão criteriosa da representação institucional e social no Conselho Municipal de Defesa Social de Contagem, ampliando a participação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil com atuação efetiva nas áreas de segurança pública, defesa civil e cidadania, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n° 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública.

*Ab initio*, cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6°, incisos I, II e XVII, e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;*

*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos; (...)”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Poder Executivo;  
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, conforme exposto na mensagem anexa ao presente Projeto, a proposta legislativa promove uma composição mais ampla e atualizada do Conselho Municipal de Defesa Social, tornando-o mais representativo, técnico e alinhado ao Sistema Único de Segurança Pública nos termos da Lei Federal nº 13.675/2018. Os ajustes visam fortalecer o diálogo entre o poder público e a sociedade, tornando o Conselho mais representativo, técnico e efetivo na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à segurança e à defesa social do Município de Contagem, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

Logo, justifica-se plenamente a proposição do Poder Executivo.

No que tange à compatibilidade do Projeto com a Lei Federal nº 13.675/2018, impõe-se destacar que a interpretação sistemática da norma federal, especialmente à luz do artigo 9º, parágrafo 4º, da referida lei, revela que os entes estaduais, distrital e municipais possuem "liberdade de organização e funcionamento" no âmbito dos respectivos sistemas de segurança pública, devendo apenas observar as diretrizes gerais.

Com efeito, o artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 13.675/2018 estabelece expressamente que os entes federados detêm ampla margem de conformação na organização de seus sistemas locais de segurança pública, *in verbis*:

*"Art. 9º (...)  
§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei."*

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a norma federal estabelece diretrizes gerais para os sistemas de segurança pública, conferindo aos entes federados autonomia para organizar e estruturar seus órgãos conforme as peculiaridades e necessidades locais. Tal dispositivo harmoniza-se perfeitamente com o princípio da autonomia municipal consagrado no artigo 18 da Constituição da República, que erige o Município à condição de ente federativo dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Além disso, a própria Constituição da República, em seus artigos 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal, o que reforça a autonomia municipal para estruturar órgãos colegiados de natureza consultiva, *in verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Vale destacar, que a segurança pública, em sua dimensão local, constitui matéria de inegável interesse municipal, consoante reconhecido pelo próprio Sistema Único de Segurança Pública ao prever a participação das guardas municipais como integrantes dos órgãos de segurança pública. Destarte, a estruturação do Conselho Municipal de Defesa Social, órgão de natureza consultiva destinado à formulação de políticas públicas locais de segurança, insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal.

Nessa linha de intelecção, a composição do Conselho Municipal de Defesa Social, tal como proposta no Projeto de Lei em análise, observa as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.675/2018, notadamente no que concerne à participação paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil. Eventual diferença quanto às modalidades específicas de participação dos diversos atores sociais e institucionais não configura violação à norma federal, mas sim legítimo exercício da autonomia municipal na adequação do órgão consultivo às realidades e necessidades locais.

Cumprido ressaltar que o Conselho Municipal de Defesa Social, na qualidade de órgão de natureza consultiva e deliberativa no âmbito das políticas públicas municipais de segurança, não se confunde com os órgãos operacionais de segurança pública, razão pela qual o Município dispõe de margem de discricionariedade para definir sua composição, forma de funcionamento e atribuições, desde que observadas as diretrizes gerais previstas na legislação federal.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa de que o presente Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 1º de agosto de 2024, o que demonstra a responsabilidade fiscal e o planejamento adequado na implementação da medida proposta.

Não obstante, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Senhora Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem 27 de novembro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**